

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIII CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

LUDMILA CAETANO RIBEIRO

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

**CURITIBA
2016**

LUDMILA CAETANO RIBEIRO

**TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial
para conclusão do Curso de Preparação à
Magistratura em nível de Especialização, Escola
da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba.

Orientador: Prof. SYLVIO LOURENÇO DA
SILVEIRA FILHO

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUDMILA CAETANO RIBEIRO

TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Avaliador: Prof. _____

Curitiba, ____ de _____ de 2016.

Dedico este trabalho à minha mãe, Luciene, por me ter dado à vida e principalmente por ser o meu maior exemplo. Dedico também àquele que posso chamar de pai, Jefferson, o qual sempre se dedicou a me oferecer a melhor educação possível.

Agradecimentos

Primeiramente à Deus, por ter me dar força para alcançar meus objetivos e me fazer concluir uma etapa da minha vida profissional.

À minha mãe, Luciene Ribeiro, por ter me feito uma mulher forte e determinada, sempre mostrando o melhor caminho a ser seguido, mesmo que for o mais difícil.

Ao meu pai, Jefferson Wagner Rosan Nunes do Reis, por sempre zelar pela nossa família e auxiliar na minha educação.

Aos meus irmãos, Maxwell Ismar Caetano Ribeiro, Tatiana Caetano de Góis Monteiro e Ismar Caetano Monteiro Júnior, pelo amor recebido em todos os momentos da minha vida.

Ao meu orientador, Sylvio Lourenço da Silveira Filho, pela oportunidade, orientação, incentivo e apoio.

Aos professores da banca examinadora, por desprender do tempo em que poderiam estar com suas famílias, para estarem presentes neste momento tão importante para mim.

SUMÁRIO

	RESUMO	
	INTRODUÇÃO -----	2
2	ORIGEM DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA -----	3
3	DOLO -----	7
3.1	DOLO DIRETO -----	9
3.1.1.	Dolo direto de 1º Grau -----	9
3.1.2.	Dolo direto de 2º Grau -----	10
3.2.	DOLO EVENTUAL -----	11
3.3.	DOLO ALTERNATIVO -----	11
4	CULPA -----	13
4.1.	CULPA CONSCIENTE -----	14
4.2.	CULPA INCONSCIENTE -----	14
5	DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE -----	16
6	DOLO SUBSEQUENTE AO FATO ORIGINÁRIO -----	18
7	TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO -----	19
7.1.	LAVAGEM DE DINHEIRO -----	19
7.2.	RECEPTAÇÃO -----	23
7.3.	TRÁFICO DE ENTORPECENTES -----	25
7.4.	CRIME ELEITORAL -----	27
8	TEORIA APLICADA EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO BRASILEIRO -----	29
8.1.	DIREITO DO TRABALHO -----	29

8.2.	DIREITO ADMINISTRATIVO -----	30
9	POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES -----	32
10	CONSIDERAÇÕES FINAIS -----	34
	REFERÊNCIAS DOUTRINÁRIAS -----	35
	REFERÊNCIAS LEGISLATIVAS -----	36
	REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS -----	36

RESUMO

A teoria da cegueira deliberada (willful blindness ou conscious avoidance doctrine) é aquela na qual o agente se coloca em estado de desconhecimento ou ignorância, intencionalmente, com o intuito de auferir vantagens. É também chamada de Instruções de Avestruz, considerando que o animal tem como instinto introduzir sua cabeça na terra para “tentar se esconder” de algum predador. O objetivo do agente é tentar se eximir de responsabilidade judicial. A teoria se aplica principalmente no Direito Penal, utilizando a tese de dolo eventual para cometer o delito. No entanto, é possível observá-la em outras áreas do direito, por exemplo, no direito do trabalho e no direito administrativo. Na metodologia adotou-se a pesquisa documental, com utilização de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, bem como o posicionamento dos Tribunais Superiores. A Teoria é um estudo recente no Brasil e que deve ser aprimorado para sua melhor aplicação.

Palavras-chave: Cegueira; estado de ignorância; dolo eventual.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade apresentar os principais pontos referentes à Teoria da Cegueira Deliberada no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Verifica-se que a partir do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470-MG, vulgo Mensalão, se desencadeou no mundo jurídico pesquisas acerca do tema. Diante disso, devem ser respeitadas algumas condições para que a teoria seja aplicada.

Desta forma, será demonstrada a origem da Teoria da Cegueira Deliberada, bem como sua aplicação no Direito Estrangeiro. Para compreendê-la, importante observar os aspectos do dolo e da culpa no Direito Penal, esmiuçando-lhes para maior compreensão. Sendo assim, no campo do dolo será estudado o dolo direto de primeiro e segundo grau, dolo eventual e dolo alternativo. Com relação à culpa, será abordada a culpa consciente e inconsciente.

No Direito Penal há uma linha tênue entre o dolo eventual e a culpa consciente, condutas que são essenciais para saber se há ou não possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, bem como o estudo do dolo posterior ao fato originário.

Nesta seara, serão evidenciados os crimes de lavagem de dinheiro, receptação e tráfico de drogas, cujos acórdãos foram aplicados a Teoria da Cegueira Deliberada. Outro aspecto a ser demonstrado é a aplicação da referida teoria nos outros campos do Direito Brasileiro, tais como o Direito do Trabalho e o Direito Administrativo.

No tocante à metodologia, foi adotada a pesquisa documental, com utilização de doutrinas, artigos científicos, jurisprudências, bem como o posicionamento dos Tribunais Superiores.

A importância do trabalho se aplica na medida em que o agente se coloca em um estado de desconhecimento ou ignorância, por vontade própria, com o objetivo de tirar vantagens, achando que não será responsabilizado penalmente.

2 ORIGEM DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A Teoria da Cegueira Deliberada (willful blindness ou conscious avoidance doctrine) surgiu nos Estados Unidos para que seja aplicada em casos que o agente realiza a ação fingindo não enxergar a ilicitude do fato. O objetivo é agir pensando em não ser responsabilizado pelo ato. É semelhante ao comportamento dos avestruzes, uma vez que enfiam a cabeça na areia/terra para que não tome ciência da natureza ou perigo a sua volta. Diante disso, a teoria também é chamada de *Ostrich Instructions* (instruções de avestruz).

A teoria foi utilizada no caso da Suprema Corte Norte-Americana que se tratava de uma violação à direitos autorais, o qual ficou conhecido como *IN RE AIMSTER COPYRIGHT LITIGATION*, cuja parte da fundamentação segue:

[4] We also reject Aimster's argument that because the Court said in *Sony* that mere "constructive knowledge" of infringing uses is not enough for contributory infringement, 464 U.S. at 439, 104 S.Ct. 774, and the encryption feature of Aimster's service prevented Deep from knowing what songs were being copied by the users of his system, he lacked the knowledge of infringing uses that liability for contributory infringement requires. Willful blindness is knowledge, in copyright law (where indeed it may be enough that the defendant should have known of the direct infringement, *Casella v. Morris*, 820 F.2d 362, 365 (11th Cir.1987); 2 *Goldstein*, supra, § 6.1, p. 6:6), as it is in the law generally. See, e.g., *Louis Vuitton S.A. v. Lee*, 875 F.2d 584, 590 (7th Cir.1989) (contributory trademark infringement). One who, knowing or strongly suspecting that he is involved in shady dealings, takes steps to make sure that he does not acquire full or exact knowledge of the nature and extent of those dealings is held to have a criminal intent, *United States v. Giovannetti*, 919 F.2d 1223, 1228 (7th Cir.1990), because a deliberate effort to avoid guilty knowledge is all that the law requires to establish a guilty state of mind. *United States v. Josefik*, 753 F.2d 585, 589 (7th Cir.1985); *AMPAT/Midwest, Inc. v. Illinois Tool Works Inc.*, 896 F.2d 1035, 1042 (7th Cir.1990) ("to know, and to want not to know because one suspects, may be, if not the same state of mind, the same degree of fault)." In *United States v. Diaz*, 864 F.2d 544, 550 (7th Cir.1988), the defendant, a drug trafficker, sought "to insulate himself from the actual drug transaction so that he could deny knowledge of it," which he did sometimes by absenting himself from the scene of the actual delivery and sometimes by pretending to be fussing under the hood of his car. He did not escape liability by this maneuver; no more can Deep by using encryption software to prevent himself from learning what surely he strongly suspects to be the case: that the users of his service--maybe all the users of his service--are copyright infringers.

Tradução:

“Nós também rejeitamos o argumento de *Aimster* no sentido de que o recurso de criptografia do serviço oferecido por *Aimster* o impedia de saber quais músicas estavam sendo copiadas pelos usuários de seu sistema. Dessa forma, não pode prosperar a alegação de que ele não tinha o conhecimento da atividade ilícita, o que é uma exigência para a responsabilização pela conduta de contribuir para a infração de direitos autorais. Cegueira voluntária é o conhecimento(...)é a situação em que o agente, sabendo ou suspeitando fortemente que ele está envolvido em negócios escusos ou ilícitos, toma medidas para se certificar que ele não vai adquirir o pleno conhecimento ou a exata natureza das transações realizadas para um intuito criminoso. Restou estabelecido que o esforço deliberado para evitar o conhecimento da ilicitude é tudo que a lei exige para estabelecer a culpa do acusado. Restou estabelecido que não quer saber porque se suspeita, pode ser, se não for o mesmo estado de espírito, o mesmo que a prática de uma conduta culposa. O acusado deliberadamente isola-se da transação de drogas real para que pudesse negar o conhecimento da transação ilícita, o que fez, por vezes, ao se afastar da entrega efetiva da droga(...)O acusado não pode fugir as suas responsabilidades pela manobra, não pode sustentar a alegação de que o software de criptografia o impede de ter conhecimento da violação de direitos autorais, que ele fortemente suspeita que ocorre (...) suspeita essa de que todos os usuários do seu serviço são, de fato, infratores de direitos autorais”

Nesse sentido, a Corte Suprema entendeu que o réu não poderia alegar desconhecimento da violação de direitos autorais ao disponibilizar arquivos que não seriam de sua autoria, bem como que teria pleno conhecimento de sua conduta, sendo o mesmo responsabilizado pela conduta de contribuir com a violação de direitos autorais (*Contributory Infringement*).

A Teoria da Cegueira Deliberada tem como intuito punir o agente que se coloca em estado de ignorância ou desconhecimento, intencionalmente, para não saber que se trata de um ilícito penal. FEIJOO SÁNCHEZ (2015) conceitua como:

Esta doctrina, en esencia, se aparta de las exigencias de conocimiento del tipo objetivo para la imputación a título de dolo ofreciendo como solución adelantar el momento de la “intencionalidad” que adquiere relevancia para el Derecho Penal. Mediante tal cambio de perspectiva, se entiende que el sujeto que provoca deliberada o intencionadamente su propia ceguera, porque le interesa para facilitar o hacer más cómoda su decisión moral, es tratado como el que realiza el hecho delictivo de forma intencionada o deliberada

Para BOTTINI (2012), a cegueira deliberada é uma espécie de dolo eventual, uma vez que é possível conhecer a prática do ilícito, mas se cria formas que impedem de aperfeiçoar sua representação dos fatos. O autor exemplifica como o doleiro que suspeita da origem ilícita de valores que lhe são

passados para operação de câmbio e acaba por tomar medidas que o auxiliem a não ter ciência sobre a procedência de tais valores.

Ao mencionar que se trata de uma espécie de dolo eventual, BOTTINI (2012) aponta que são necessários alguns requisitos, tais como: a) que o agente crie consciente e voluntariamente barreiras ao conhecimento, com a intenção de deixar de tomar contato com a atividade ilícita, caso ela ocorra; b) o motivo da criação dos *filtros de cegueira* deve ser precisamente evitar o conhecimento específico de atos *infracionais penais*.

De acordo com BOTTINI (2012), a desídia ou a negligência na criação de mecanismos de controle de atos de lavagem não são suficientes para o dolo. O simples ato de otimizar os serviços não podem se confundir com a cegueira deliberada, considerando que os diretores e gerentes analisam, geralmente, apenas os relatórios mensais.

A ausência do dever de cuidado afasta por si só o dolo eventual. São necessários elementos objetivos para a cegueira deliberada no crime da lavagem de dinheiro, haja vista que o simples mascaramento não o imputa.

Para FEIJOO SÁNCHEZ (2015),

El dolo se ha venido delimitando de la imprudencia, al menos desde el punto de vista cognitivo, en que ésta consiste en un error en relación a los elementos del tipo (en los delitos de resultado los elementos que configuran el riesgo no permitido). Dicho error se convierte en punible cuando se entiende que sería evitable con una mayor prestación de atención o se encuentra vinculado a una gestión poco cuidadosa de riesgos (por ejemplo, a veces la falta de conocimiento debe llevar a la conclusión de no hacer algo cuya dimensión se desconoce), lo que se viene valorando en relación a la denominada infracción del deber de cuidado. La denominada "imprudencia consciente o con representación" también es un supuesto de error de tipo vencible (por tanto, mediato o indirecto de prohibición).

Tradução:

O dolo tem sido delimitado pela imprudência, pelo menos do ponto de vista cognitivo, na medida em que é um erro em relação aos elementos do tipo (em crimes dos elementos que resultam de risco não permitida). Este erro torna-se punível se for entendido que seria evitável com maior prestação de cuidados ou está ligado a um pouco de uma gestão cuidadosa de risco (por exemplo, por vezes, a falta de conhecimento deve levar à conclusão de não fazer algo cuja dimensão desconhecido), que foi avaliada em relação à assim chamada violação do dever de cuidado. A chamada "imprudência ou representação consciente" é também um tipo de erro vencível (portanto mediato ou proibição indireta).

Importante salientar que a Teoria da Cegueira Deliberada não é aplicada apenas em casos de Lavagem de Dinheiro, mas também em casos de tráfico de entorpecentes, receptação, crimes eleitorais, entres outros que serão tratados no decorrer deste trabalho.

RÁGUES I VALLÈS (2008) explica que a aplicação da teoria deixa dúvidas quanto às suas consequências, uma vez que um determinado agente opta pelo estado de ignorância ao invés de investigar com profundidade, *in verbis*:

Sin embargo, más allá incluso de esta última cuestión, la equiparación automática a efectos de atribución de responsabilidad entre conocimiento efectivo y desconocimiento buscado plantea también ciertas dudas en relación con sus consecuencias. En tal sentido, no puede dejar de constatarse la existencia de numerosos casos en los que un sujeto ha querido mantenerse en un estado de desconocimiento y que, pese a tal circunstancia, parecería excesivo que fueran considerados dolosos.

Tradução:

No entanto, para além de até mesmo a esta última questão, a correspondência automática para efeitos de prestação de contas entre o conhecimento real e da ignorância procurou também levanta algumas dúvidas sobre as suas consequências. Neste sentido, ele não pode parar de verificar a existência inúmeros casos em que um sujeito queria ficar em um estado de ignorância e que, apesar desse fato, parece excessivo que foram consideradas fraudulentas.

Ante o exposto, nota-se que a Teoria da Cegueira Deliberada em seus meios de aplicação, se assemelha com o elemento consciência do dolo, porém sem demonstração de vontade, isto é, mantém o estado de ignorância por opção. Neste sentido, dirige-se a uma espécie de dolo chamado de eventual, o qual será trabalhado no próximo tópico.

3 DOLO

Como demonstrado no tópico anterior, faz-se importante estudar sobre o dolo no direito penal brasileiro para estabelecer qual o limite da conduta de desconhecimento que o agente tem de modo que não lhe seja atribuída uma imputação injusta. O crime doloso está presente no artigo 18, inciso I, do Código Penal de 1940, tendo a seguinte redação:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime doloso (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

De acordo com CIRINO (2008, P. 134), “dolo é um conceito generalizado, é a vontade consciente de realizar um crime, ou, mais tecnicamente, vontade consciente de realizar o tipo objetivo de crime”. O autor define como SABER e QUERER no que diz respeito às circunstâncias de fato do tipo legal.

Para o doutrinador (2008, p.135), o dolo tem como componentes dois aspectos, sendo eles: intelectual e volitivo. Com relação ao componente intelectual do dolo, consiste “no *conhecimento atual* das circunstâncias de fato do tipo objetivo, como representação ou percepção real da ação típica”. No tocante ao componente volitivo, consiste “na *vontade*, informada pelo *conhecimento atual*, de realizar o tipo objetivo de um crime”.

Já BUSATO (2015, p. 396), conceitua o crime doloso “quando houver o compromisso para com a produção do resultado”, ou seja, em uma escala valorativa, o grau de desvalor do crime doloso é menor que o desvalor do crime imprudente.

O dolo na teoria finalista é a base do que se pode considerar a teoria do delito. Nesta teoria, toda ação humana é dirigida a um fim. BUSATO aponta que o problema do dolo na teoria finalista é o fato ontológico/psicológico, pois o dolo pretendeu ser um fato físico e este fato físico é absolutamente indemonstrável. Não se consegue demonstrar qual era a

vontade, conseqüentemente só se podem observar os elementos externos e tentar presumir isso.

Para NUCCI (2015, p. 185), o dolo varia seu conceito de acordo com a teoria adotada. Na teoria finalista, o dolo é denominado como a vontade consciente de praticar a conduta típica. Na teoria causalista, além da vontade consciente de praticar a conduta típica, está presente a consciência que o fato praticado é um ilícito. O autor prefere a utilizar o conceito finalista, considerando que o dolo está no campo da culpabilidade.

Ora se afirma que o dolo é só saber/consciência, ora se afirma que o dolo tem a intenção/vontade. Em nosso Código Penal, o dolo direto ocorre quando o sujeito quer a produção do resultado e dolo indireto quando embora não queira a produção do resultado, anui com essa possibilidade.

O dolo numa perspectiva normativa não tem relação alguma com o que se passa na cabeça do sujeito. O dolo é tido como atribuição, porque ao se fazer isso não significa que foi possível aferir a existência e a ciência de um dolo pretérito. Deste modo, são as circunstâncias que vão demonstrá-lo. HASSEMER (2001 *apud* BUSATO, Paulo César. 2015. p. 406) aponta que tais circunstâncias são os chamados indicadores externos objetivos, cuja “ordenação sistemática dos indicadores resulta de sua missão e da estrutura de seu objeto, ou seja, eles hão de possibilitar uma conclusão fiável a respeito da existência do dolo”.

Dolo e culpa eram coisas diferentes até a teoria finalista, até que se chegou à conclusão que dolo e culpa não são fatos ontológicos, mas sim são graduações distintas do mesmo fato, segundo a Teoria Significativa de BUSATO. O dolo e imprudência não são fatos, mas sim juízos de valor.

BUSATO (2015) aponta que a consciência é complemento intelectual, compreendendo todos os elementos objetivos e normativos do tipo. Consciência é uma ideia de previsão do resultado. Os elementos normativos dependem de uma valoração, de um conceito jurídico. O componente intelectual do dolo é o conhecer todos os elementos do tipo, no sentido que o leigo também possa conhecer.

Outro componente que BUSATO (2015, p. 411 - 414) menciona é a vontade, sendo vontade incondicional (dolo incondicional – vontade de realização efetiva) e capacidade de realização.

Segundo BITENCOURT (2014, p. 358-359), “dolo é a consciência e a vontade de realização da conduta descrita em um tipo”, ainda, conceitua como “puramente natural, constitui o elemento central do *injusto pessoal* da ação, representado pela *vontade consciente* da ação dirigida imediatamente contra o mandamento normativo”.

Assim como CIRINO e BUSATO, BITENCOURT também aponta como elementos do dolo o chamado elemento cognitivo ou intelectual e elemento volitivo (vontade).

3.1 DOLO DIRETO

BITENCOURT (2014, p. 360) denomina dolo direto ou imediato como sendo aquele que o “agente *quer* o resultado representado como *fim* de sua ação”. Já NUCCI (2015, p. 187) entende que o dolo direto ocorre quando o agente exprime sua vontade diretamente para um resultado típico, envolvendo os meios utilizados para se chegar a esse fim.

Para BUSATO (2015), o dolo é compreendido quando contém todos os elementos do tipo penal. O dolo é subdividido em espécies, pois pode diferenciar conteúdos da consciência e da vontade em categorias dogmáticas distintas, considerando um avanço da ciência em Direito penal, segundo CIRINO (2008, p. 140). As espécies são constituídas em *dolus directus de 1º grau*, *dolus directus de 2º grau* e *dolus eventualis*.

3.1.1. Dolo direto de 1º Grau

NUCCI (2015, p. 187) conceitua o dolo direto de primeiro grau quando existe a intenção do agente voltado para um fim, exemplificando com o tipo penal do homicídio, quando o atirador almeja a morte da vítima e desfere-lhe um tiro fatal.

No *dolus directus de 1º grau*, a pessoa tem a “pretensão dirigida ao fim ou ao resultado típico”, ou seja, é uma vontade consciente de se alcançar o resultado pretendido, disserta CIRINO (2008, p.140).

BUSATO (2015) conceitua o dolo direto de 1º grau como quando existe a pretensão da realização do resultado típico, ou seja, estão presentes a consciência e a vontade na produção do resultado.

3.1.2. Dolo direto de 2º Grau

CIRINO (2008, p. 141) descreve que no *dolus directus de 2º grau*, há intenção de realizar o fim, de forma que os efeitos secundários são tidos como *certos* ou *necessários*, mesmo que não desejáveis. ZAFFARONI e PIERANGELI (2015, p. 448) exemplificam o dolo direto de segundo grau quando o agente quer determinado sujeito e aproveita uma viagem de avião para colocar explosivos na bagagem e provoca um acidente aéreo. Através do meio escolhido, o agente tem a intenção de matar os demais passageiros, mas como consequência da escolha de sua conduta.

No dolo direto de 2º grau, as circunstâncias do crime também atingem resultados secundários, sendo um dano colateral necessário, nas palavras de BUSATO (2015, p. 419), “identifica-se nas circunstâncias que a atuação do sujeito transmitia não apenas o sentido da existência de uma antecipação de um resultado pretendido, como também de resultados secundários necessários para obtenção do pretendido”.

NUCCI (2015, p. 187) também corrobora com a ideia de que dolo direto de segundo grau o agente não direciona os efeitos colaterais, mas tem a certeza de sua ocorrência caso o primeiro fato se realize. Além da denominação de dolo direto de segundo grau, também pode ser chamado como dolo de consequências necessárias, dolo necessário ou dolo mediato.

3.2. DOLO EVENTUAL

No tocante ao dolo eventual, BUSATO (2015, p. 420) aponta que o próprio nome indica, pois se trata de uma eventualidade. O autor ao agir projeta um resultado que é uma hipótese possível, mas tal projeção do resultado não o faz parar de realizar a ação, ou seja, anui com a possibilidade de resultado. Neste caso, só há consciência, pois o resultado pode ocorrer ou não. O motivo de haver graus diferentes de dolo é que se pretendia afirmar a verdade, de modo a evitar a injustiça.

Segundo CIRINO (2008, P. 143), o *dolus eventualis* caracteriza-se “por levar a sério a possível produção do resultado típico e, por conformar-se com a eventual produção desse resultado”.

Já com relação ao dolo eventual, BITENCOURT (2014, p. 362) conceitua como “o agente prevê o resultado como provável ou, ao menos, como possível, mas, apesar de prevê-lo, age aceitando o risco de produzi-lo, por considerar mais importante sua ação que o resultado”.

ZAFFARONI e PIERANGELI (2015, p. 449) ilustram o dolo eventual da seguinte forma: quando alguns mendigos russos amputavam os braços ou pernas de crianças para chamar a atenção dos pedestres. Claro que as vezes alguma crianças não resistia à amputação. Os mendigos sabiam dessa possibilidade e mesmo assim aceitavam, isto é, eles amputavam com uma consciência, mas o resultado morte não era a vontade.

De acordo com NUCCI (2015, p. 187), o dolo indireto ou eventual ocorre quando a vontade do agente é dirigida a determinado resultado, no entanto, há possibilidade de um segundo resultado não desejado, porém previsível. Para fins de aplicação da pena, o Ordenamento Jurídico Penal não diferencia o dolo direto do dolo indireto.

3.3. DOLO ALTERNATIVO

Esta modalidade de dolo no Direito Penal não apresenta efetividade, mas existem correntes doutrinárias que a utilizam. Nesta seara,

para o doutrinador NUCCI (2015, p. 189), o dolo alternativo ocorre quando o agente quer indiferentemente um resultado ou outro.

Segundo o autor, Maurach exemplifica quando uma pessoa encontra uma carteira na areia da praia, ela não sabe se é de algum banhista que perdeu no mar ou de alguém que esqueceu. Neste caso, se ocorresse o primeiro fato, a imputação seria apropriação de coisa achada, e no segundo fato, a imputação seria furto.

4 CULPA

Trazido do modelo causal, o crime culposo na lei penal brasileira é consequência da imprudência, negligência ou imperícia, conforme artigo 18, inciso II, do Código Penal de 1940, *in verbis*:

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Crime culposo (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A imprudência é a falta do dever de cuidado, isto é, ser ousado em excesso. Por exemplo, dirigir em alta velocidade, pois se acha capacitado o bastante para cometer acidente. A negligência caracteriza-se por um cuidado específico que deveria ter tomado, mas não tomou. Por exemplo, alguém que deixa de fazer revisão no veículo e que pelo tempo, este causa um acidente. E, a imperícia conceitua-se por agir fora das regras próprias de determinada atividade. Por exemplo, quem conduz um veículo automotor sem estar habilitado.

Para BUSATO (2015, P. 396), crime imprudente ocorre quando não há compromisso com a produção do resultado, “tampouco esteja presente um compromisso normativo com a evitação da produção do resultado indesejado”.

De acordo com NUCCI (2015, p. 191), o dolo é a regra e a culpa é a exceção. A culpa é conceituada pelo comportamento desatencioso voluntário, cujo objetivo pode ser lícito ou ilícito, mas o resultado acaba por ser ilícito não desejado.

Segundo BUSATO (2015, p. 440), assim como o dolo, a imprudência também é classificada, mas só podem ser resolvidas pelo Sistema Espanhol que já consolidou a questão da imprudência de acordo com os parâmetros quantitativos e normativos, estabelecendo a diferença entre imprudência grave ou leve.

Cabe observar que só se pode punir o agente por crime culposos se constar no tipo penal, de maneira expressa, a possibilidade de culpa. Caso não haja, o Órgão Julgador deverá absolvê-lo.

NUCCI (2015, p. 192) se atenta aos elementos da culpa, quais sejam: a) concentração na análise da conduta voluntária do agente; b) ausência do dever de cuidado objetivo; c) resultado danoso involuntário; d) previsibilidade; e) ausência de previsão (culpa inconsciente); f) tipicidade; e, g) nexo causal.

4.1. CULPA CONSCIENTE

Quando se trata de crime culposo, este ainda pode ser subdividido em culpa consciente e inconsciente. A culpa consciente é aquela que o agente antevê o resultado, mas confia plenamente que ele não vai acontecer.

CIRINO (2008, p. 171) descreve a imprudência consciente pela representação da possibilidade de lesão do risco permitido ou pela ausência do dever de cuidado, ou até mesmo pela plena confiança na evitação do resultado. Ocorre quando a conduta do autor apresenta uma possibilidade de realização do tipo, mas acredita que não haverá um resultado lesivo, seja por subestimar o perigo ou por superestimar sua capacidade pessoal.

Na culpa consciente ou culpa com previsão de acordo com BITENCOURT (2014, p. 382), ocorre quando o agente conhece o perigo de sua conduta, mas age “deixando de observar a diligência a que estava obrigado, porque confia convictamente que ele não correrá”. Há culpa consciente quando faltou o dever de cuidado e o resultado foi atingido por erro de cálculo ou erro de execução, isto é, quando a conduta do agente tem resultado não pretendido por desatenção.

4.2. CULPA INCONSCIENTE

Por outro lado, a culpa inconsciente é aquela dotada de previsibilidade, isto é, o resultado é previsível, porém o agente desconhece. De maneira geral, a culpa é inconsciente, mas há doutrinas que admitem a culpa consciente também. A modalidade de culpa inconsciente é a culpa na sua

essência, isto é, o agente realiza determinada ação, mas não imagina e nem prevê a possibilidade do resultado.

Para NUCCI (2015, p. 191), a culpa inconsciente ou a chamada culpa sem previsão do resultado, é aquela que o agente não antevê o resultado, mas existe a mera previsibilidade.

A doutrina mais moderna diz que não há diferença entre tais conceitos, uma vez que todos resultam em imprudência. Inclusive, CIRINO (2008, p. 171), sugere que se substitua a palavra *culpa* por *imprudência*.

5 DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE

É notória a linha tênue entre a culpa consciente e o dolo eventual. Como já demonstrado, o dolo e a imprudência são conceitos normativos e sua diferença está em um desvalor na conduta dolosa e na imprudente. Para diferenciar, são utilizados os seus respectivos elementos, para BUSATO (2015, p. 441) ocorre em uma “perspectiva normativa de desvalor de circunstâncias em busca da afirmação ou não do compromisso para com a produção do resultado, converte tal distinção em quantitativa e não qualitativa”, por isso o autor relata não em imprudência consciente ou inconsciente, mas sim em imprudência leve e imprudência grave.

Segundo NUCCI (2015, p. 195), a distinção na teoria é clara, mas na prática é muito complexa e difícil. Nas duas ações o agente antevê o resultado, mas no dolo eventual, o agente não é indiferente ao resultado. Diferentemente da culpa consciente, cujo resultado apesar de ser previsível, o agente confia que não irá ocorrer.

ZAFFARONI e PIERANGELI (2015, p. 450) discorrem que o limite entre os dois é um terreno movediço, mais no campo processual do que no campo penal. Considerando que o limite analisado é a possibilidade de produção do resultado no campo penal e no campo processual é um problema de prova sobre a aceitação ou rejeição da possibilidade de produção do resultado.

Para diferenciar, BUSATO divide em três partes, quais sejam: 1) Com relação ao resultado, “que no âmbito da pretensão da relevância pode afirmar mais de um tipo de ação e suas correspondentes ofensividades, levando a discutir o concurso de delitos, o que remete ao final, a solução à discussão da pretensão de ilicitude”; 2) A questão do dolo ou imprudência discutida com base no limite do compromisso de atuar no âmbito da pretensão de ilicitude; e, 3) A exclusão, para a discussão da imprudência, de tudo o que refere à consciência, pois com base no que se passa na mente do autor não se pode afirmar conteúdos puníveis.

CIRINO (2008, p. 194) disserta que as diferenças estão nos detalhes das dimensões intelectual e emocional dos respectivos conceitos. Que

é possível analisar uma escala gradativa de intensidade, tanto no campo do dolo, como no campo da imprudência. Que em caso de dúvida quanto ao tipo subjetivo, a solução é sempre para o princípio do *in dubio pro reo*, sendo sua aplicação irrestrita.

Contrariando a ideia de CIRINO, NUCCI (2015, p. 196), disserta que o campo da figura da culpa consciente não deve existir, acabando com a linha tênue entre os dois campos. Para o autor, todas as condutas de risco deveriam ser enquadradas no dolo eventual e ficaria a cargo do magistrado ajustar a pena, de modo que o agente cuja ação teve um alto resultado lesivo terá uma pena maior, e se o resultado lesivo for baixo, a pena terá que ser menor.

PUPPE critica teoria do dolo como vontade, pois sua denominação surgiu do cotidiano e as demais expressões são ambíguas e amplas ao dolo, de modo que tem sentido descritivo-psicológico. Para a autora a diferença entre dolo e culpa também se encontra na ideia de desvalor, e mais, dolo é a confiança meramente vaga e a culpa consciente é séria na não-ocorrência da realização do tipo. Para PUPPE (2004, p. 50-51):

A teoria da vontade fracassou diante da tarefa de mencionar uma qualquer **relação fática** que deveria existir entre o **substituto da vontade**, ou seja, entre a confiança vaga ou completamente ausente na ocorrência do resultado, e o **próprio fato**.

Neste sentido, dolo ou a culpa consciente, ou com as denominações da autora, a não-confiança, ou a confiança meramente vaga na não-ocorrência do resultado, não é mais do que um **estado de espírito concomitante ao fato**, sem influência alguma neste. Desta feita, não há comprovação por métodos empíricos e principalmente, são inacessíveis as provas judiciais. Por isso que para PUPPE (2004, p. 51) fundamentar a pena por delito dolo em tal dado é cair em um direito penal de animo (*Gesinnungsstrafrecht*).

6 DOLO SUBSEQUENTE AO FATO ORIGINÁRIO

O dolo posterior ao fato originário ocorre quando o agente realiza uma ação com um objetivo honesto e seguidamente, procede com má-fé e acaba por praticar algum delito.

PUPPE (2004, p. 123) menciona que há um consenso com relação ao tempo do dolo, de forma que ele tem que existir no mesmo tempo da ação, não podendo ser antes e nem depois, pois o dolo é a “criação voluntária de um perigo doloso”.

O doutrinador CIRINO (2008, p. 152) também salienta que o dolo deve existir durante a realização da ação, porém, não necessariamente durante toda a ação planejada, mas durante a ação que desencadeia o processo causal típico. O autor menciona que não existem o dolo antecedente nem o dolo posterior, mas existem as hipóteses de meros fatos imprudentes.

7 TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA APLICADA AO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO

7.1. LAVAGEM DE DINHEIRO

No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, na época do assalto, estava disposta na Lei 9.613/98 que versa sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências, esta que foi revogada pela Lei nº 12.850 de 2013 que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Na referida Lei, o tipo penal da lavagem de dinheiro era restrito, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.613/98 antes da reforma, *in verbis*:

Art. 1º - Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

II – de terrorismo;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI – contra o sistema financeiro nacional;

VII – praticado por organização criminosa;

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira.

Depois da reforma o tipo penal da lavagem de dinheiro se amplificou, ou seja, qualquer infração penal com intuito de ocultar ou dissimular dá margem para enquadramento no crime de lavagem de dinheiro, como se verifica no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 após a mudança da Lei nº 12.850 de 2013 “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”. Para BOTTINI (2015):

O tipo penal de lavagem — na forma do caput do artigo 1.º — apresenta-se como assimétrico, pois o elemento volitivo não recai apenas sobre os elementos objetivos do tipo (dolo), mas se estende à reinserção do capital na economia formal. Ainda que tal reintegração não seja necessária para a consumação tipo, é imprescindível a demonstração da vontade de alcançá-la, no plano subjetivo. Do contrário, haverá apenas favorecimento real, desde que o autor da ocultação seja distinto daquele que cometeu o crime antecedente.

Além da mudança na tipificação, pode-se observar também no que tange ao valor da multa aplicada para quem comete o delito, uma vez que anteriormente o valor máximo era de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme o artigo 12, inciso II, da Lei antiga, e agora com a Nova Lei o teto é de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com base no artigo 12, inciso II, alínea ‘c’ da referida norma.

Outro quesito a ser destacado na mudança legislativa é a criação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades. Ainda, obter mais informações a respeito de operações suspeitas, bem como auxiliar em apreensões de bens e valores em nome de terceiros (chamados vulgarmente de “laranjas”) e realizar a venda destes bens antes do término do processo, ficando o valor depositado em juízo até o final do processo ou repassar estes patrimônios para União, estados ou municípios.

Cumprе ressaltar o instituto da delação premiada, a qual já constava na Lei anterior, mas houve mudança com relação ao tempo, isto é, após a mudança a colaboração poderá ser realizada a qualquer tempo, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 5º, *in verbis*:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Nesse sentido, a lavagem de dinheiro é o modo pelo qual se oculta ou dissimula bens ou valores, oriundos de práticas ilícitas, e conseqüentemente, estes valores voltam a circular na economia com uma origem lícita.

A Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada em um grande furto à banco no Brasil, cujo crime ficou conhecido como “assalto ao Banco Central”. Tal fato ocorreu na madrugada do dia 06 de agosto de 2005, na cidade de Fortaleza/CE. Um grupo de pessoas abriu uma empresa de grama sintética na Rua 25 de março, nº 1071, cerca de 100 (cem) metros de distância do Banco Central com a intenção de furtar o cofre do referido banco.

O grupo cavou um túnel de aproximadamente 80 (oitenta) metros de comprimento, 70 (setenta) cm de diâmetro e 3 (três) metros de profundidade. O túnel ficou pronto em menos de três meses com iluminação e ventilação. Estima-se que foram levados cerca de R\$164.700.000,00 (cento e sessenta e quatro milhões e setecentos mil reais) de notas que seriam incineradas, cujas notas não seriam rastreáveis. O grupo precisou de aproximadamente sete horas para concluir o ato ilícito, no entanto, o crime só foi descoberto 44 (quarenta e quatro) horas depois.

Em data posterior a descoberta, José Charles Machado de Moraes, dono de uma transportadora, comprou 11 (onze) carros à vista na Concessionária Brilhe Car, atitude esta que levantou suspeita da autoridade policial. José Charles foi preso e os carros foram apreendidos em Minas Gerais, com uma quantia de R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais), os quais estavam sendo levados por um caminhão-cegonha.

Os donos da concessionária, Francisco Dermival e José Elizomarte Fernandes Vieira, foram condenados a três anos de prisão pelo crime de lavagem de dinheiro em primeira instância pela aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, uma vez que para o Magistrado era evidente que o valor pago pelos veículos era oriundo de atividade ilícita, porém os referidos não quiseram enxergar e realizaram as vendas, com fulcro no dispositivo infra citado:

277- Fixo, com relação aos réus JOSÉ ELIZOMARTE FERNANDES VIEIRA, vulgo Neném, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 16/11/1970 em Fortaleza/CE, CI 141298387 SSP/CE CPF nº 414.433.143-15, representante da empresa Brilhe Car e FRANCISCO DERMIVAL FERNANDES VIEIRA, brasileiro, divorciado, Diretor financeiro da Brilhe Car Automóveis Ltda, nascido aos 23/08/1963, em Luis Gomes/RN, CI nº 92002309469 SSP/CE, CPF nº 380.138.783-68, pelo crime previsto nos artigos art. 1º, V e VII, §1º, I, §2º, I e II da Lei 9.613/98, bem como art. 9, 10 e seguintes da mesma lei, atendendo suas baixas culpabilidades, bons antecedentes, nada de negativo ser percebido com relação às suas personalidades, bem como devido ao fato de terem devolvido o numerário recebido indevidamente, a pena aplicável como a pena mínima, pelo que fixo e torno definitivas, para cada um dos réus, a pena de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e multa de 100 (cem) dias multa, sendo cada dia multas calculado em dez salários mínimos. Tendo em vista as circunstâncias favoráveis aos réus, nos termos do art.44 e seguintes do Código Penal, substituo as penas restritivas da liberdade por prestações de serviços à comunidade a ser especificado pelo juízo da execução.

A Polícia Federal conseguiu recuperar apenas R\$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais). No total foram 129 (cento e vinte e nove) pessoas denunciadas, 28 (vinte e oito) ações penais, cujas penas somam 1.038 (mil e trinta e oito) anos de prisão.

Tanto o Juiz Federal de Primeira Instância quanto o de segunda instância, se utilizaram da Teoria da Cegueira Deliberada, mas o primeiro para condenar e o segundo para absolver, conforme parte do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região abaixo mencionado:

Imputação do crime de lavagem em face da venda, por loja estabelecida em Fortaleza, de 11 veículos, mediante o pagamento em espécie : a transposição da doutrina americana da cegueira deliberada (**willful blindness**), nos moldes da sentença recorrida, beira, efetivamente, a responsabilidade penal objetiva; não há elementos concretos na sentença recorrida que demonstrem que esses acusados tinham ciência de que os valores por ele recebidos

eram de origem ilícita, vinculada ou não a um dos delitos descritos na Lei n.º 9.613/98. O inciso II do § 2.º do art. 1.º dessa lei exige a ciência expressa e não, apenas, o dolo eventual. Ausência de indicação ou sequer referência a qualquer atividade enquadrável no inciso II do § 2.º.

Não há elementos suficientes, em face do tipo de negociação usualmente realizada com veículos usados, a indicar que houvesse dolo eventual quanto à conduta do art. 1.º, § 1º, inciso II, da mesma lei; na verdade, talvez, pudesse ser atribuída aos empresários a falta de maior diligência na negociação (culpa grave), mas não, dolo, pois usualmente os negócios nessa área são realizados de modo informal e com base em confiança construída nos contatos entre as partes.

Deste modo, é necessário analisar profundamente o caso para que se verifique a possibilidade ou não da aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada, de modo que não se tenha equívocos.

No tocante ao referido caso, verifica-se que não se caracteriza o dolo eventual em crime de lavagem de dinheiro, pois não há provas suficientes de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes. Ademais, é necessário haver o dolo direto para que haja a configuração do delito, bem como o prévio conhecimento do crime antecedente.

7.2. RECEPÇÃO

O crime de receptação está presente no artigo 180 do Código Penal Brasil, cujo tipo penal pune aquele que adquirir, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime ou influi para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte, conforme transcrição abaixo:

CAPÍTULO DA RECEPÇÃO Receptação

VII

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Como se pode observar, no tipo penal tem a frase “coisa que sabe ser produto de crime”, nesta expressão, está contido o dolo direto da ação, isto é, a consciência e a vontade. Outro aspecto importante a se salientar é a receptação qualificada, a qual se direciona no §1º ao exercício de atividade comercial ou industrial, cujo objeto deve saber ser produto de crime, *in verbis*:

Receptação qualificada (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

§ 1º - Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, **coisa que deve saber ser produto de crime**: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Quando o legislador utilizou a expressão “deve saber”, o elemento subjetivo do tipo aceitou a possibilidade de dolo eventual na ação e neste ponto, presencia-se a possibilidade de aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada.

Observa-se no §3º aquele que adquire ou recebe coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, **deve presumir-se obtida por meio criminoso**, como pode-se observar abaixo:

§ 3º - Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, **deve presumir-se obtida por meio criminoso**: (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa, ou ambas as penas. (Redação dada pela Lei nº 9.426, de 1996)

Neste ponto, presencia-se a possibilidade da culpa consciente, pois o agente deveria ter presumido que o objeto seria de origem ilícita. Como demonstrado no anteriormente, é fácil perceber a diferença entre a conduta com o dolo eventual e culpa consciente, mas na prática essa facilidade não existe.

Imagine o seguinte exemplo: uma pessoa entra nesses sites de venda online e encontra três Iphone 6 novos por R\$800,00 (oitocentos reais). A pessoa acha barato e compra os produtos sem nota fiscal. O valor real do produto no Brasil é R\$2.770,00 cada aparelho celular. Considerando tamanha

desproporção do valor de mercado para o valor da venda, é notório que há um problema. O agente até percebe que há algo de errado, podendo ser oriundo de desvio de carga, furto, roubo, mas compra por ser vantajoso.

Neste exemplo, verifica-se que mesmo o agente supondo que os objetos eram de origem ilícita, acreditou que não daria problema para ele, ou seja, se colocou em estado de desconhecimento, mesmo quando poderia supor, para evitar possível imputação.

O Estado tem o dever de reprimir crimes, para isso, utiliza os instrumentos necessários a seu dispor. Vejamos o acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Apelação. Receptação. Art. 180, caput, do CP. Posse de notebook objeto de furto. Autoria que se induz da própria posse do objeto. Conjunto probatório que revelou que o agente recebeu o bem por valor muito abaixo do mercado, sem nota fiscal e em condições que evidenciavam sua origem escusa. Existência de dolo, considerando que evidente a origem ilícita do bem. Cegueira deliberada que não permite a desclassificação do delito para a sua forma culposa. Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 00000505620138260653 SP 0000050-56.2013.8.26.0653, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 04/02/2016, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/02/2016)

Parecido com o exemplo anterior, no caso da 7ª Câmara Criminal o agente foi condenado no primeiro grau pela aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada e recorreu requerendo a desclassificação para modalidade culposa, fato este que o Tribunal rejeitou e disse que a Cegueira Deliberada não admite a modalidade culposa, motivo pelo qual se manteve a condenação.

7.3. TRÁFICO DE ENTORPECENTES

Em 08 de outubro de 2006 entrou em vigor a nova Lei de Drogas – Lei nº 11.343/2006, a qual tem por objetivo introduzir no Brasil uma sólida política de prevenção ao uso de drogas. Nesta Lei foi criado o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD, cujo objetivo é reintegrar e articular a discussão acerca do assunto.

É possível observar a aplicação da Cegueira na seguinte ementa do acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, *in verbis*:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE ENTORPECENTES AMBIENTADO EM TRANSPORTE PÚBLICO - ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO III, PARTE FINAL, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06 - TRANSPORTE DE TRINTA QUILOGRAMAS DE "MACONHA" - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA COM RELAÇÃO À APELANTE BRUNA, SOB A ALEGAÇÃO DE PRECARIÉDDE DO ACERVO DE PROVAS A DELINEAR A SUA CONSCIÊNCIA ACERCA DO CONTEÚDO DAS MOCHILAS TRANSPORTADAS - IMPROCEDÊNCIA - SUBSTRATO DE PROVAS HARMÔNICO E COERENTE A DELINEAR A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO - DEPOIMENTOS CONVERGENTES DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS - EFICÁCIA PROBANTE - INCIDÊNCIA DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA (WILLFUL BLINDNESS DOCTRINE) OU DAS INSTRUÇÕES DO AVESTRUZ - PRETENSÃO IGNORÂNCIA DELIBERADA E INTENCIONAL DA ILICITUDE DA SITUAÇÃO EM PROVEITO PRÓPRIO OU DE TERCEIRO QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE PENAL DA INCRIMINADA - PRESENÇA, NO MÍNIMO, DO DOLO EVENTUAL - NÃO HÁ QUE SE FALAR SEQUER EM PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - ACUSADA QUE CONCORREU DE FORMA EFICAZ PARA A PERPETRAÇÃO DO CRIME EM TELA - CONSUMAÇÃO DA NARCOTRAFICÂNCIA NA MODALIDADE DE TRANSPORTAR SUBSTÂNCIA TÓXICA - PRETENSÃO SUBSIDIÁRIA DE REFORMA DAS OPERAÇÕES DOSIMÉTRICAS, QUANTO A AMBOS OS APELANTES, COM A AMORTIZAÇÃO DAS RESPECTIVAS PENAS AO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - PARCIAL ACOLHIMENTO - AFERIÇÃO SIMULTÂNEA DA ELEVADA QUANTIDADE DA DROGA NA PRIMEIRA E NA TERCEIRAS ETAPAS DA DOSIMETRIA DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM - MATÉRIA OBJETO DE JULGAMENTO SUBMETIDO A REPERCUSSÃO GERAL PELO STF - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - EXTIRPAÇÃO DA ALUDIDA BALIZA DA PRIMEIRA ETAPA DA MENSURAÇÃO JUDICIAL - MANUTENÇÃO, CONTUDO, DA AFERIÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO RÉU WALLACE PARA O FIM DE MAJORAR A SUA REPRIMENDA BÁSICA - CONDUITA QUE EXTRAPOLOU OS LIMITES DO TIPO PENAL - NA TERCEIRA ETAPA, EXCLUSÃO DA MAJORANTE PRESCRITA NO ART. 40, INCISO III, PARTE FINAL, DA LEI Nº 11.343/06 - NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA OU DA INEQUÍVOCA INTENÇÃO DO AGENTE NA CONCRETIZAÇÃO DA MERCANCIA ILÍCITA NO INTERIOR DO TRANSPORTE PÚBLICO - HODIERNNA EXEGESE DO STJ E STF SOBRE O TEMA - MANUTENÇÃO DA FRAÇÃO REDUTORA DE 1/6 (UM SEXTO) EM RAZÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS - ALMEJADA FIXAÇÃO DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - DESCABIMENTO - PROPORCIONALIDADE COM AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE - PLEITO DE ESTABELECIMENTO DO REGIME PRISIONAL ABERTO AO INICIAL CUMPRIMENTO

DAS REPRIMENDAS PRECLUSIVAS - PARCIAL ACOLHIMENTO - ADEQUAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO, ANTE A QUANTIDADE DAS PENAS ORA REDIMENSIONADAS E O DISPOSTO NO ART. 387, § 2º, DO CPP - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 4ª C.Criminal - AC - 1364241-2 - Terra Roxa - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - - J. 23.07.2015)

(TJ-PR - APL: 13642412 PR 1364241-2 (Acórdão), Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 23/07/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1634 24/08/2015)

Neste caso, o Tribunal de Justiça utilizou de uma analogia com relação à Ação Penal 470 – a Ação do Mensalão, a qual o Supremo Tribunal Federal aplicou a Teoria da Cegueira Deliberada para o crime de lavagem de dinheiro. Assim, o Tribunal concluiu que a ré possuía a efetiva consciência quanto à existência de material entorpecente dentro das mochilas que transportavam para Curitiba, sendo assim, aplicou a referida teoria no caso em tela.

7.4. CRIME ELEITORAL

Os crimes eleitorais são todas as ações proibidas por lei praticadas por candidatos e eleitores, em qualquer fase de uma eleição. Desde o alistamento eleitoral até a diplomação dos candidatos, as infrações serão punidas com detenção, reclusão e pagamento de multa, previstas no Código Eleitoral e em outras leis.

Os crimes mais comuns estão: corrupção eleitoral ativa; corrupção eleitoral passiva; usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos; fornecer alimentação ou transporte para eleitores, desde o dia anterior até o posterior à eleição, tal transporte só poderá ser realizado pela Justiça Eleitoral; promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais; recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justificativa; utilizar serviços, veículos ou prédios públicos para beneficiar a campanha de um candidato ou partido político; votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outra pessoa; violar ou tentar violar os programas ou os lacres da urna eletrônica; causar propositadamente danos à urna eletrônica,

ou violar informações nela contidas; reter indevidamente o título eleitoral de outra pessoa, entre outros crimes.

A Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada nas eleições do ano de 2004, situação na qual foi prometido a uma eleitora um aparelho de telefone celular em troca de votos para um candidato a vereador, conforme ementa abaixo do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia:

Corrupção eleitoral. Eleições 2004. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal abundante. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Condenação mantida. Recurso desprovido. I - Corrupção eleitoral comprovada: entrega a eleitor de senha, tipo vale-brinde (telefone celular), para obtenção de voto. II - Materialidade constituída pela apreensão da senha, de par à prova oral. III - Autoria apoiada na confissão extrajudicial da acusada e nos depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. IV - Retração parcial em juízo, em si, é inservível a espargir qualquer efeito, exatamente por contrastar uma declaração precedente. Não basta alegar. Faz-se mister comprovar. Eficácia da confissão policial, em sua integralidade, dêz que não demonstrado, no crivo do contraditório, o seu caráter ilegítimo. V - Ausência de resquícios de propalada "armação" contra a acusada, supostamente urdida pela oposição a então candidato. VI - "Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, o agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine"). VII - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada", segundo Nélson Hungria. VIII - Condenação mantida. Recurso conhecido e desprovido.
(TRE-RO - RC: 872351148 RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/2010)

No caso em tela, verificou-se a configuração da conduta dolosa por parte do eleitor, haja vista que não se deteve a conduta e conformou-se com o resultado da mesma. Ainda, nos crimes eleitorais incluem-se no rol de crimes formais, na qual basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, para que a segurança fique ameaçada.

Por fim, a Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada diante do fato da eleitora sabendo que se tratava de um ilícito penal, mas continuou a ação com a finalidade de auferir vantagens.

8 TEORIA APLICADA EM OUTRAS ÁREAS DO DIREITO BRASILEIRO

8.1. DIREITO DO TRABALHO

No que tange a Teoria da Cegueira Deliberada no Direito do Trabalho, é possível observá-la quando há um beneficiário da cadeia produtiva que se coloca em estado de ignorância à frente da precarização de determinado trabalho.

Nesta seara, a ignorância intencional tem o propósito de não cumprir com as obrigações que tangem a relação de empregador-colaborador, isto é, se omite de suas funções para fraudar o sistema. Na Justiça do Trabalho essa omissão é o chamado “lucro injusto” (JOSÉ FILHO, 2013).

Nos dias atuais é raro ouvir-se falar em trabalho escravo, no entanto, muitos estrangeiros que chegam ao país trabalham em condições sub-humanas. Quando o empregador oferece um salário misero, que só dá para subsistência, é uma forma de trabalho escravo.

Nesse sentido, grandes empresas famosas no mundo inteiro utilizam esse tipo de mão-de-obra na terceirização. Por mais que essas empresas não estejam vinculadas diretamente com a mão-de-obra escrava, elas têm obrigação de inspecionar as fábricas que trabalham como prestadora de serviços. BARBOSA (2015) ressalta inclusive as quarteirizações, como se observa abaixo:

citam-se as terceirizações e quarteirizações de mão de obra que, além de minar a própria identidade social do trabalhador, dificultam a responsabilização do empreendedor principal quanto aos créditos trabalhistas inadimplidos, pois ele não praticou diretamente os ilícitos trabalhistas, embora ocupasse a posição hierárquica superior na cadeia empresarial.

Este estado de desconhecimento que as empresas adotam é uma forma de tentarem não serem responsabilizadas judicialmente pelas condutas das empresas que elas contratam, podendo ser imputadas aplicando a Teoria da Cegueira Deliberada.

O autor supramencionado disserta que o Ministério Público do Trabalho é favorável a aplicar a referida teoria para fins de imputar responsabilidade trabalhista ao empreendedor principal, quando se certifica que as empresas terceirizadas e quarteirizadas estão com condições análoga

de escravos, bem como a empresa principal deve ser condenada à obrigação de fazer, não fazer e indenizações por dano moral coletivo.

Ademais, para que haja tal imputação, alguns autores dissertam que relacionam com a Teoria do Domínio do Fato, cuja definição se encontra no artigo 29 do Código Pena – “Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade”.

A Teoria do Domínio do Fato está presente no capítulo de trata de concurso de pessoas, de modo que há distinção entre a figura do autor, co-autor e do partícipe no que se refere à conduta do ilícito penal.

Neste sentido, é feita uma analogia do Direito Penal para o Direito do Trabalho, de maneira que possa se moldar à área jurídica e que as empresas que se mantem no estado de desconhecimento possam ser responsabilizadas judicialmente.

8.2. DIREITO ADMINISTRATIVO

Com relação à Cegueira Deliberada no Direito Administrativo, é possível observá-la no crime de improbidade administrativa, na qual houve por unanimidade pela 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a condenação do ex-prefeito de Avaré, Joselyr Benedito Silvestre, bem como do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH, cuja ementa segue abaixo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Prejuízo ao erário devidamente confirmado pelas provas produzidas Contratação de serviços de plantões médicos junto ao Pronto Socorro de Avaré por intermédio de Termo de Parceria, em valor muito superior ao contrato anterior, e sem a realização de licitação - Superfaturamento constatado - Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada - Ato de improbidade administrativa devidamente comprovado, ante a constatada caviliosidade dos corrêus Procedência da ação mantida Diferimento do recolhimento das custas deferido Apelação do réu Joselyr não provida e provida em parte a da ré IBDPH.

(TJ-SP - APL: 00092525620108260073 SP 0009252-56.2010.8.26.0073, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 09/04/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2014)

O caso acima mencionado foi o primeiro cuja Teoria da Cegueira Deliberada engloba o Direito Administrativo. O Desembargador João Batista Morato Rebouças de Carvalho aponta que o ilícito administrativo ocorreu de maneira que os corrêus se colocaram em estado de ignorância com a intenção de não perceber o superfaturamento com a contratação de nova parceria, cuja consequência foi lesão ao patrimônio público.

A parceria tinha o objetivo de prestação de serviços médicos em plantões nos prontos-socorros da Cidade de Avaré. Não houve abertura de licitação para avaliar as empresas e o valor pago pela Prefeitura estava 70% (setenta por cento) superior ao valor de mercado.

O ex-prefeito foi condenado à perda da função pública e o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Pessoa Humana - IBDPH foi condenado a pagar multa.

Cabe ressaltar que a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil é muito recente, de modo que esta decisão é do ano de 2014, mas já abre precedentes para outros julgados semelhantes.

9 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

A Teoria da Cegueira Deliberada voltou a ser estudada no Brasil após a publicação do acórdão da Ação Penal 470-MG, a qual se trata de corrupção e desvio de dinheiro de origem pública, vulgo ação do “mensalão”. A Ação do Mensalão tinha como relator o então Ministro Joaquim Barbosa e como revisor o Ministro Ricardo Lewandowski.

Foi aplicada a Teoria da Cegueira Deliberada para os crimes de lavagem de capitais, cujas condenações se deram por considerarem que o elemento subjetivo do tipo penal admitia o dolo eventual, motivo de muitas críticas na época do andamento do processo, veja-se parte da ementa a qual demonstra a aplicação da teoria:

[...]

ITEM VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A dissimulação da origem, localização e movimentação de valores sacados em espécie, com ocultação dos verdadeiros proprietários ou beneficiários dessas quantias, não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro. Absolvição de ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO) e JOSÉ LUIZ ALVES (art. 386, VII, do Código de Processo Penal). Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, JOÃO MAGNO DE MOURA e ANDERSON ADAUTO PEREIRA, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem. ITEM VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DE CONTA NÃO DECLARADA NO EXTERIOR. EVASÃO DE DIVISAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

[..]

(AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013)

O Ministro Celso de Mello acompanhou o voto do relator no tocante ao crime de lavagem de dinheiro e mencionou que admitia a possibilidade de configuração do crime de lavagem de dinheiro, considerando o dolo eventual, aplicando assim a teoria da cegueira deliberada, a qual deve ser utilizada com muita cautela.

Ainda, o Excelentíssimo Ministro explicou que de acordo com a teoria da cegueira deliberada, o agente finge não perceber a situação de ilicitude com o objetivo de alcançar uma vantagem pretendida. Igualmente, ele avaliou a conduta dos réus Paulo Rocha, João Magno e Anderson Adauto e disse: “a mim me parece que a conduta de tais acusados mostra-se impregnada do dolo determinado ou dolo direto”.

Para o Ministro, a conduta dos réus se enquadra no tipo penal da lavagem de dinheiro, pois não é necessário realizar a ocultação, dissimulação e a integração do delito, mas apenas a mera realização da primeira etapa do ciclo é suficiente para a configuração dos elementos que compõe o tipo penal.

Desde então, não houve por parte do Supremo Tribunal Federal a aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada.

Não existem acórdãos pelo Superior Tribunal de Justiça que utilizem a teoria, mas com a decisão do STF, abre-se brecha para que o STJ também a utilize.

A teoria não possui aspectos conclusivos para os Tribunais Superiores, talvez pela dificuldade de se aplicar, considerando que esta surgiu em país que tem a estrutura da *common law* e acaba por sugerir uma espécie de responsabilidade penal objetiva, cujos Tribunais tendem a afastá-la.

10 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Teoria da Cegueira Deliberada é um instituto recente no Brasil e deve ser aplicado com muita cautela. A teoria deve ser relacionada ao dolo eventual em casos de criação consciente e voluntária de barreiras que impeçam o conhecimento do ilícito penal, com o intuito de obter vantagens. O objetivo é se colocar em estado de desconhecimento para evitar uma possível responsabilização judicial.

Não há um consenso que a aplicação da teoria seja legítima ou ilegítima, desse modo, deve-se analisar minuciosamente cada caso para não cair em erro e punir pessoas que agiram de boa-fé.

Deste modo, são necessários alguns elementos para uma possível penalização do dolo eventual, tais como a suspeita, probabilidade de realização e verificação da evitabilidade para que seja possível a aplicação da cegueira deliberada. Caso não há provas ou indícios suficientes para imputação, aplica-se o *in dubio pro reo*.

A teoria é aplicada geralmente nos crimes de lavagem de dinheiro, mas é possível observá-la em outros tipos penais, como a recepção, o tráfico de drogas e os crimes eleitorais. Além disso, sua presença pode ser notada em outros campos do Direito, tais como o Direito do Trabalho e o Direito Administrativo.

Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal, não apresentam um aspecto conclusivo da teoria, talvez pela dificuldade de se aplicar, considerando que esta surgiu em país que tem a estrutura da *common law* e acaba por sugerir uma espécie de responsabilidade penal objetiva, cujos Tribunais tendem a afastá-la.

A Teoria da Cegueira Deliberada foi aplicada recentemente, em sede de primeiro grau, na Operação Lava-Jato, cuja sentença foi muito questionada por juristas. Diante deste fato, percebe-se que uma “faísca” se acendeu no mundo jurídico, de modo que o estudo sobre o tema no Brasil se intensificou e como estudiosos do direito, almejamos mais discussões para se chegar ao menos a um consenso quanto sua aplicação.

REFERÊNCIAS DOUTRINARIAS

BARBOSA, Ricardo de Abreu. **Teoria do Domínio do Fato e sua aplicabilidade no Direito Penal do Trabalho**. Publicado em 17 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://ricardoabreubarbosa.blogspot.com.br/2015/01/teoria-do-dominio-do-fato-e-sua.html>

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** 1.. 20 ed. ver. Amp. E atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **DIREITO DE DEFESA - A tal cegueira deliberada na lavagem de dinheiro**. Publicado em 4 de setembro de 2012. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro: no que consiste o ocultar necessário ao crime?** . Publicado em 22 de setembro de 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-set-22/direito-defesa-lavagem-dinheiro-consiste-ocultar-necessario-crime#author>

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAMPOS, Débora. **Teoria da cegueira deliberada no direito administrativo**. Publicado em 17 de maio de 2016. Disponível em: <http://www.megajuridico.com/teoria-da-cegueira-deliberada-no-direito-administrativo/>

CHRISTÓFARO, Danilo Fernandes. **TJSP: Teoria da cegueira deliberada aplicável a ilícito administrativo**. Disponível em: <http://carreirajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/117152756/tjsp-teoria-da-cegueira-deliberada-e-aplicavel-a-ilicito-administrativo>.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **Direito Penal: parte geral**. 3 ed. página. Curitiba: ICPC, Lumen Juris, 2008.

CONSULTOR JURÍDICO. **Teoria da cegueira deliberada é aplicável a ilícito administrativo**. Publicado em 20 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-20/teoria-cegueira-deliberada-aplicavel-ilicito-administrativo>

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. **La teoría de la ignorancia deliberada en Derecho penal: una peligrosa doctrina** . Publicado em julho de 2015. Disponível em: <http://www.indret.com/pdf/1153.pdf>.

GASPARINI, Maurício. **Teoria do domínio do fato poderá punir trabalho escravo**. Publicado em 28 de agosto de 2013. Disponível em: <http://hierarquiadinamica.blogspot.com.br/2013/08/teoria-do-dominio-do-fato-podera-punir.html>

JOSÉ FILHO, Wagson Lindolfo. **Teoria do avestruz – aplicabilidade no Direito do Trabalho**. Publicado em 7 de novembro de 2013. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2013/11/teoria-do-avestruz-aplicabilidade-no.html>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 11 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PUPPE, Ingeborg. **A distinção entre dolo e culpa**. Tradução, introdução e notas: Luís Greco – Baueri/São Paulo: Manole, 2004.

RAGUÉS I VALLÈS, Ramon. **La responsabilidad penal del testafarro en delitos cometidos a través de sociedades mercantiles: problemas de imputación subjetiva**. InDret. Revista para el Análisis del Derecho, Barcelona, n. 3, jul. 2008. Disponível em: <http://www.raco.cat/index.php/InDret/article/viewFile/124290/172263>.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Mantida condenação de ex-prefeito de Avaré e Instituto por improbidade.** Publicado em 14 de abril de 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Institucional/CanaisComunicacao/Noticias/Noticia.aspx?Id=22427>

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

REFERENCIAS LEGISLATIVAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940: Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL. Lei nº 9613/98: Lavagem de Dinheiro. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm

BRASIL. Lei nº 4.737: Institui o Código Eleitoral. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm

REFERENCIAS JURISPRUDENCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 00000505620138260653 SP 0000050-56.2013.8.26.0653, Relator: Reinaldo Cintra, Data de Julgamento: 04/02/2016, 7ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 15/02/2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação nº 13642412 PR 1364241-2 (Acórdão), Relator: Renato Naves Barcellos, Data de Julgamento: 23/07/2015, 4ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1634 24/08/2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação nº 00092525620108260073 SP 0009252-56.2010.8.26.0073, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 09/04/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/04/2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia. Recurso Criminal nº 872351148 RO, Relator: ÉLCIO ARRUDA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 06/12/2010

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. ACR 5520-CE 2005.81.00.014586-0. Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data da Publicação: 22/10/2008. Data do Julgamento: 09/09/2008.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Ação Penal 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013.

ESTADOS UNIDOS. Suprema Corte dos Estados Unidos. In re Aimster Copyright Litigation (2003). Disponível em: <[http://homepages.law.asu.edu/~dkarjala/cyberlaw/inreaimster\(9c6-30-03\).htm](http://homepages.law.asu.edu/~dkarjala/cyberlaw/inreaimster(9c6-30-03).htm)>. Acesso em: 24 jul 2013.